



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº. : 10640.001429/96-76
Recurso : 118.950
Matéria : IRPJ - Ex.:1996
Recorrente : PATICHÉ MATERIAL DE CONST. E TRASPORTADORA
LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 16 de Abril de 1999
Acórdão nº. : 107-05.625

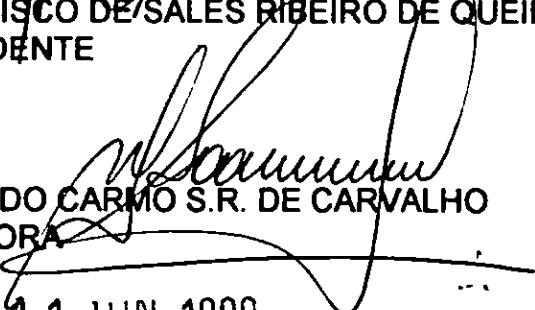
JUROS MORATÓRIOS - SELIC COBRADA COMO JUROS MORATÓRIOS. O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988 não é auto aplicável e depende de regulamentação do Poder Legislativo e este, até a presente data, não se pronunciou.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATICHÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Processo nº : 10640.001429/96-76
Acórdão nº : 107-05.625

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'I' followed by a vertical stroke.

Processo nº : 10640.001429/96-76
Acórdão nº : 107-05.625

Recurso nº : 118.950
Recorrente : PATICHÉ MAT. DE CONST E TRANSPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes PATICHÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA LTDA., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no documento de fl. 01.

Refere-se ao lançamento de ofício para cobrança da diferença do IRPJ recolhido a menor nos meses de FEVEREIRO; ABRIL; MAIO; E JULHO de 1996, conforme demonstrado às fls. 03.

O contribuinte foi intimado a apresentar os DARF's correspondentes aos recolhimentos do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro; a informar, por escrito, qual a forma adotada para apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição; a demonstrar a base de cálculo, preenchendo o Demonstrativo da Base de cálculo do Recolhimento Mensal presuntivo, cuja cópia foi anexada à intimação; e a apresentar os livros Diário ou Registros de Saídas e de Apuração do ICMS.

Com base nas informações contidas no Demonstrativo elaborado pelo contribuinte o Fisco calculou o imposto devido, verificou o imposto pago e, nos meses em que apurou diferença a recolher lançou o imposto apurado com

Processo nº : 10640.001429/96-76
Acórdão nº : 107-05.625

os respectivos acréscimos legais.

Os demonstrativos preenchidos pelo contribuinte encontram-se acostados aos autos às fls. 09 e 10.

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação tempestiva através de seus patronos - procuração às fls. 16 - aduzindo, em síntese, que o Fisco apurara suposta diferença a recolher, veriguada através do Livro de Apuração do ICMS, ou seja, através do faturamento mensal da empresa.

Que este levantamento teve como alíquota, para determinação do lucro, o percentual de 10% (dez por cento), presumindo-se ter a impugnante extrapolado o limite determinado para a cobrança do adicional do imposto de renda.

Transcreve o artigo 15 da Lei nº 9.249/95 e demonstra, à fl. 13, a base de cálculo do imposto, o imposto a pagar, o imposto efetivamente pago, os créditos a recuperar e o saldo de imposto a pagar.

Aduz também sobre a multa aplicada.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa ao percentual de 75% e determinou a suspensão da cobrança pelo sistema SINCOR dos débitos nele inscritos, relativos àqueles que deram origem ao lançamento.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes alegando excesso de exação por parte do



Processo nº : 10640.001429/96-76
Acórdão nº : 107-05.625

Fisco ao aplicar a cobrança da Taxa Selic como índice de variação das taxas no mercado financeiro, considerando que a taxa de inflação anual variou 10% e a taxa selic cobrada foi de 40%.

Transcreve excertos do trabalho elaborado pelos Ilustres Advogados Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva **"Da Impossibilidade de se utilizar a SELIC como Taxa de Juros Moratórios incidentes sobre Débitos de Natureza Fiscal"** para fundamentar seus arrazoados.

Houve concessão de liminar em Mandado de Segurança determinando o recebimento e seguimento dos recursos interpostos em ambos os processos - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - a este Egrégio Conselho de Contribuintes. Documento de fl. 32.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.001429/96-76
Acórdão nº : 107-05.625

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O trabalho publicado na Revista Dialética nº 14, págs. 11 a 18, sobre o qual a recorrente norteia a defesa contida no recurso, intitulado "Da Impossibilidade de se utilizar a SELIC como Taxa de Juros Moratórios Incidentes sobre Débitos de Natureza Fiscal", de autoria dos ilustres advogados Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, - sustenta o entendimento de inconstitucionalidade da utilização da SELIC como Juros Moratórios, uma vez que a SELIC, da forma como calculada, - taxa de juros de natureza remuneratória do capital - , fere o princípio contido no artigo 161 e seu parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, uma vez que o comando contido neste artigo refere-se a taxa de juros moratórios.

Se se trata de juros remuneratórios ou de juros moratórios, ou não se enquadra nos termos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional e mais, se a Lei Ordinária está indo de encontro aos Termos de uma Lei Complementar, são decisões que haverão de emergir dos Tribunais afetos ao Poder Judiciário, aos quais compete decidir sobre questões que versem sobre constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público. Registre-se que

Processo nº : 10640.001429/96-76
Acórdão nº : 107-05.625

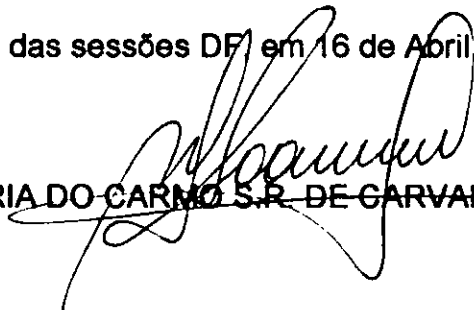
seriam inócuas as decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes, porque a este Colegiado não compete analisar matéria considerada inconstitucional.

Não obstante a magnitude da fonte bibliográfica que embasou a peça recursal, a qual há de servir para nortear decisões nos Tribunais de Justiça, deixo-lhe de analisar o mérito por estrita questão de competência jurisdicional.

Ademais, cabe ressaltar que, de acordo com os termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 - com redação alterada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93 -, trata-se de matéria preclusa, eis que não foi expressamente contestada pelo recorrente em primeira instância.

Sendo somente esta a razão do recurso, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das sessões DF em 16 de Abril de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO